

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

## Exibir Ato

 Página para impressão

Decreto 10824 - 20 de Abril de 2022

**Alterado** [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 11160](#) de 20 de Abril de 2022

**Súmula:** Dispõe sobre a constituição dos códigos de vagas correspondente aos quadros próprios de Docentes e de Agentes Universitários do Sistema Estadual de Ensino Superior, vincula os cargos de docentes e de agentes universitários às Universidades Estaduais e estabelece regras de controle da lotação de pessoal, nos termos da Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU, dispondo sobre os parâmetros de financiamento das Universidades Públicas Estaduais do Paraná e estabelecendo critérios para a eficiência da gestão universitária, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18.742.458-5,

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam criados os códigos de vagas referentes aos Quadros de Docentes e de Agentes Universitários do Sistema Estadual de Ensino Superior vinculado à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

**§ 1º** O código de vaga é caracterizado por uma sequência alfanumérica, conforme o Anexo I, e representa um cargo de Docente ou de Agente Universitário no Sistema Estadual de Ensino Superior.

**I** - As letras e os cinco dígitos numéricos iniciais correspondem à parte fixa e imutável do código de vaga:

**a)** As três letras iniciais indicam o tipo de cargo conforme o disposto a seguir:

- 1.** DOC - indica que o cargo se refere a docente efetivo do quadro próprio do Sistema Estadual de Ensino superior;
- 2.** DTD - indica que o cargo se refere a docente contratado por tempo determinado para atuação em uma determinada universidade;
- 3.** AUS - indica que o cargo se refere a Agente Universitário de nível superior efetivo do quadro próprio do Sistema Estadual de Ensino;
- 4.** AUM - indica que o cargo se refere a Agente Universitário de nível médio efetivo do quadro próprio do Sistema Estadual de Ensino;
- 5.** AUO - indica que o cargo se refere a Agente Universitário de nível operacional efetivo do quadro próprio do Sistema Estadual de Ensino, cargo extinto ao vagar, de acordo com a Lei nº 20.199, de 2020;
- 6.** ATS - indica que o cargo se refere a Agente Universitário de nível superior contratado por tempo determinado para atuação em uma determinada universidade;
- 7.** ATM - indica que o cargo se refere a Agente Universitário de nível médio contratado por tempo determinado para atuação em uma determinada universidade;

**b)** A sequência do primeiro ao quinto dígito numérico corresponde ao código de vaga do cargo de pessoal do Sistema Estadual do Ensino Superior a que faz referência o parágrafo único dos artigos 16 e 20 da Lei nº 20.933, de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU.

**II** - O sexto dígito numérico indica a instituição de lotação da vaga, conforme segue:

- a)** 0 - indica que o cargo está sem lotação;
- b)** 1 - indica que o cargo está lotado na UEL;
- c)** 2 - indica que o cargo está lotado na UEM;

- d)** 3 - indica que o cargo está lotado na UEPG;
- e)** 4 - indica que o cargo está lotado na UNIOESTE;
- f)** 5 - indica que o cargo está lotado na UNICENTRO;
- g)** 6 - indica que o cargo está lotado na UENP;
- h)** 7 - indica que o cargo está lotado na UNESPAR.

**III** - A seqüência do sétimo ao décimo primeiro dígitos numéricos, para os códigos de vagas de docentes e de agentes universitário efetivos, representa os dados variáveis e o preenchimento é de responsabilidade da universidade de lotação em função do status do cargo, sendo que:

**a)** o sétimo dígito numérico se refere à ocupação do cargo:

- 0 - indica que o cargo está disponível;
- 1 - indica que o cargo está ocupado;
- 2 - indica que o cargo está indisponível.

**b)** o oitavo e nono dígitos numéricos se referem ao regime de trabalho semanal do docente ou do agente universitário, expresso em dois algarismos:

- 40 - Regime de Trabalho integral;
- 34 - Regime de Trabalho parcial;
- 28 - Regime de Trabalho parcial;
- 24 - Regime de Trabalho parcial;
- 20 - Regime de Trabalho parcial;
- 12 - Regime de Trabalho parcial;
- 10 - Regime de Trabalho parcial;
- 09 - Regime de Trabalho parcial;

**c)** o décimo dígito numérico se refere ao enquadramento no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, TIDE:

- 0 - indica que o cargo está sem atribuição de TIDE;
- 1 - indica que o cargo está com atribuição de TIDE.

**d)** o décimo primeiro dígito numérico indica se o ocupante de determinado cargo encontra-se em afastamento ou licença que gera direito à substituição legal da função:

- 0 - sem estar em afastamento ou licença legalmente prevista;
- 1 - com afastamento ou licença legalmente prevista.

**IV** - O código de vaga temporária dos docentes e agentes universitários contratados por tempo determinado é constituído por dez dígitos numéricos, sendo que do sétimo ao décimo dígito são dados flexíveis, cujo preenchimento é de responsabilidade da universidade de lotação em função do status do cargo, sendo que:

**a)** até o sexto dígito numérico aplicam-se as mesmas designações utilizadas para o pessoal efetivo.

**b)** sétimo dígito numérico se refere à ocupação o cargo:o

- 0 - indica que o cargo não está ocupado por pessoal contratado por tempo determinado;
- 1 - indica que o cargo está ocupado por pessoal contratado por tempo determinado.

**c)** O oitavo e nono dígitos numéricos se referem à carga horária semanal contratada para aquele cargo.

**d)** O décimo dígito numérico indica se o ocupante de determinado cargo encontra-se em afastamento ou licença que gera direito à substituição legal da função:

- 0 - sem estar em afastamento ou licença legalmente prevista;
- 1 - com afastamento ou licença legalmente prevista.

**§ 2º** O código de vaga é considerado disponível quando o cargo pode ser ocupado por concurso público e indisponível quando depende de autorização governamental para a sua ocupação.

**§ 3º** Para a contratação de docentes temporários, em atendimento ao contido no § 2º, do art. 22 da Lei nº 20.933, de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU, a SETI deve gerar os respectivos códigos de vaga temporária, limitados à carga horária disponível para contratação de pessoal temporário.

**Art. 2º** Ficam lotados nas "Instituições Públicas de Ensino Superior do Paraná" - EES os quantitativos de cargos do Sistema Estadual de Ensino Superior, de acordo com a metodologia estabelecida no art. 16 e no Anexo II da Lei nº 20.933, de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU, bem como os respectivos códigos de vagas correspondentes ao estabelecido pelo art. 13 do mesmo diploma.

**Parágrafo único.** A quantidade de cargos de docentes e agentes universitários do Sistema Estadual de Ensino Superior segue a lotação constante no ANEXO I.

**Art. 3º** O código de vaga identifica o ocupante do cargo enquanto ele permanecer no Sistema Estadual de Ensino Superior.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de remoção ou permuta de servidor efetivo entre as IEES compete à SETI a reclassificação do sexto dígito numérico do código de vaga ocupado pelo servidor.

**Art. 4º** Ficam as IEES autorizadas, até o limite de 80% da quantidade de cargos constantes do parágrafo único do art. 2º do presente Decreto e respeitado o limite anual de reposição contido no § 4º do art. 14 da Lei nº 20.933, de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU, a realizar os respectivos concursos públicos para docentes efetivos e agentes universitários de nível superior e médio.

**Art. 5º** O acompanhamento da ocupação dos cargos efetivos, bem como das contratações de pessoal por tempo determinado, deve ser feito eletronicamente e disponibilizado no portal da transparência da respectiva IEES.

**§ 1º** É de responsabilidade das IEES o preenchimento e a atualização em tempo real do sistema eletrônico de códigos de vagas ou de planilhas compartilhadas relativas aos códigos de vagas disponibilizadas pela SETI;

**§ 2º** A publicação no portal de transparência deve ser de acordo com os incisos X e XI do art. 64 da Lei nº 20.933, de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU;

**§ 3º** A publicação no portal de transparência deve ser de acordo com os incisos X e XI do art. 64 da Lei nº 20.933, de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU;

**Art. 6º** Os códigos de vagas temporárias de docentes devem ser gerados pela SETI seguindo a metodologia descrita neste Decreto.

**Parágrafo único.** A carga horária relativa aos contratos de docentes por tempo determinado de cada IEES será definida nos termos do art. 53 da Lei nº 20.933, de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU.

**Art. 7º** Os códigos de vagas temporárias de agentes universitários de nível superior e de agentes universitários de nível médio devem ser gerados pela SETI seguindo a metodologia descrita neste decreto.

**Parágrafo único.** A carga horária relativa aos contratos de agente universitário por tempo determinado de cada IEES será definida nos termos do art. 53 da Lei nº 20.933, de 2021 - Lei Geral das Universidades - LGU.

**Art. 8º** As IEES devem fazer constar no edital de abertura do concurso público para docente e agente universitário o código da vaga disponível correspondente.

**Art. 9º** É nulo de pleno direito o ato do Reitor e dos colegiados superiores da universidade que autorize a abertura de concurso público para ocupação de códigos de vagas que extrapolem o quantitativo fixado por este Decreto ou para cargo com código de vaga não disponível.

**Art. 10.** As universidades devem protocolar o relatório de lotação dos servidores nos respectivos códigos de vagas no prazo de (30) trinta dias após a publicação deste decreto.

**Art. 11.** As universidades devem protocolar o relatório de lotação dos servidores nos respectivos códigos de vagas no prazo de (30) trinta dias após a publicação deste decreto.

**Art. 12.** Os casos omissos ou que suscitem dúvidas devem ser disciplinados por intermédio de ato conjunto entre a SEAP e SETI.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 20 de abril de 2022, de 201º da Independência e 134º da República.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*João Carlos Ortega*  
Chefe da Casa Civil

*Elisandro Pires Frigo*  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

*ALDO NELSON BONA*  
Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

## ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo263529_62507.pdf

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

